

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 320, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos (PFE) e a Carreira Nacional do Magistério da Educação Básica (CNM).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo é autorizado a criar o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos (PFE), para implantação nas escolas estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Art. 2º O PFE será implantado por cidades, sob a coordenação, supervisão, fiscalização e avaliação de resultados pelo Ministério da Educação, com a colaboração do Estado ou do Município onde se situa a cidade escolhida ou do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo é autorizado a criar a Carreira Nacional do Magistério da Educação Básica (CNM), das escolas públicas de educação básica dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 4º O Plano de Cargos e Salários da CNM adotará o Plano de Carreira de Magistério do Ensino Básico adotado pelo Colégio Pedro II, do Estado do Rio de Janeiro, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, e pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. 5º O ingresso na CNM dar-se-á exclusivamente por concurso público divulgado nacionalmente, coordenado pelo Ministério da Educação, cujas provas realizar-se-ão no mesmo dia nas cidades escolhidas.

Parágrafo único. Os professores aprovados no concurso de que trata o *caput* terão exercício, obrigatoriamente, nas cidades de execução do PFE.

Art. 6º O PFE será implantado para, no mínimo, 3.000.000 (três milhões) de alunos por ano, concentrados nas mesmas cidades.

§ 1º O Ministério da Educação definirá os critérios para a escolha das cidades onde o PFE será implantado a cada ano.

§ 2º As cidades escolhidas que deverão receber os professores da CNM oferecerão horário integral em todas as escolas e meios para a modernização dos equipamentos pedagógicos e das edificações, de modo a assegurar qualidade para a implantação de ambiente que facilite a educação de crianças e adultos.

Art. 7º Protocolos Especiais de Federalização da Educação Básica assinados entre o Ministério da Educação, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal definirão os detalhes da execução da presente Lei para cada uma das cidades escolhidas.



Art. 8º As escolas das cidades participantes do PFE, contando com a CNM, serão administradas de forma descentralizada, sob a coordenação dos prefeitos e governadores.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

